



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5099869-31.2021.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança Cível

Requerente: Caixa De Assistência Dos Advogados De Goiás – Casag/go

Requerido: Dagoberto Luiz Suzana Costa Diretor Da Vigilância Sanitária E Ambiental

DECISÃO

Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás-CASAG/GO, qualificada e via de procurador legalmente constituído, impetrou **mandado de segurança**, em face do **Diretor da Vigilância Sanitária e Ambiental, Sr. Dagoberto Luiz Suzana Costa, do Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso** e do **Prefeito de Goiânia, Sr. Rogério Cruz**, pugnano pela concessão de liminar, visando garantir a continuidade de suas atividades administrativas e financeiras, obstadas pelo Decreto nº 1.646/2021.

O pedido de liminar foi analisado e indeferido (evento 5). No evento 9, reitera reconsideração da decisão, juntando documentos e apresentando, desta feita, pedido subsidiário, para voltar a funcionar com 30% de seu quadro de servidores, a fim de garantir o funcionamento das medidas essenciais à assistência aos advogados na pandemia.

É o essencial. Decido.

Prefacialmente, cumpre salientar o prudente arbítrio de nossa decisão anterior, proferida no evento 5, eis que estamos vivenciando, atualmente, a pior fase da pandemia causada pelo Coronavírus, com leitos de UTIs e Enfermarias, praticamente lotados, sendo necessária a adoção de medidas extremas, como o fechamento das atividades, não essenciais, são adequadas, para reduzir a curva de contágios, exsurgindo, daí, as recomendações das autoridades sanitárias.

Não obstante, também não podemos deixar de levar em conta que existem situações excepcionais, que, por sua natureza, demandam olhar crítico e consentâneo com o próprio combate à Covid-19, de modo que, reanalisando a questão posta sob análise, antevejo que a situação da Impetrante merece especial atenção, eis que, afinal, inserida no segmento assistencial de seus associados, e, dependentes, muitos deles, em situações de vulnerabilidades. Serviços atinentes ao auxílio funeral, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, além de gerir o plano de saúde, que atende a milhares de pessoas.

Ademais, analisando com mais acurácia o Decreto nº 1.646/2021, verifico que as atividades da Impetrante podem, na verdade, serem enquadradas no seu inciso XX, do §3º, do artigo 10-A (**“para assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;”**), que encontra-se situado em inciso independente daquelas atividades realizadas em estabelecimentos de saúde (inciso I).

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: B-DECISÃO-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART 300 CPC
Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Rogério Magalhães de Araújo Nascimento - Data: 03/03/2021 20:08:07



Vale lembrar que advogados também são pessoas que podem estar em situação de extrema vulnerabilidade, principalmente aqueles em início de carreira, motivo pelo qual, os serviços prestados pela CASAG, assumem caráter de essencialidade, eis que destinados, primordialmente, à atenção e a saúde.

Deste modo, entendo que o melhor a ser feito, no caso em comento, é adotar solução que, de um lado, respeite as limitações impostas pelas autoridades sanitárias, e, de outro, permita que a Impetrante possa continuar prestando as atividades essenciais aos advogados em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, vejo que o pedido subsidiário, feito na reconsideração da decisão liminar, é o mais adequado, ou seja, autorizar que a CASAG possa funcionar com 30% de seu quadro de servidores, garantindo as medidas essenciais a assistência aos advogados e sempre seguindo as regras de prevenção da Covid-19.

De mais, a, mais, por se tratar de medida liminar, nada obsta possa ser alterada, sempre que motivações incidentais venham ter aos autos. Aliás, o próprio Decreto Municipal, guerreado, deixa antever a necessidade de sua revisão assim que vencido o prazo consignado no mesmo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão prolatada no evento 5, e defiro o pedido liminar**, para o fim de garantir o funcionamento da Impetrante, podendo esta retomar suas atividades com trinta por cento (30%) de seu quadro de servidores, após adotarem rígidos protocolos sanitários, visando impedir a propagação da Covid-19.

Efetivada a medida com a urgência que o caso requer, notifique-se o Impetrado.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial dos Impetrados, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia-GO, 3 de março de 2021.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal